

MANIFESTAÇÃO

Na última sessão ordinária do Conselho Nacional Procuradores-Gerais, este Procurador-Geral de Justiça foi instado a apresentar estudo acerca da possibilidade de apresentação de proposta legislativa pelas unidades dos Ministérios Públicos Estaduais que faculte aos membros aposentados do Ministério Público o voto na eleição destinada à formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça.

A discussão da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG) foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Ofício nº 2611/2018/GPGJ.

No expediente em questão, narra que a Associação Sergipana do Ministério Público, em conjunto com membros aposentados do Ministério Público, teriam apresentado requerimento administrativo com vistas a alterar a Lei Complementar Estadual nº 02/90 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Sergipe) para conferir capacidade eleitoral ativa, de natureza facultativa, aos membros aposentados da referida Instituição para fins de formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça, visto que não haveria impedimento legal expresso nas normas vigentes.

Afirma que o pleito administrativo foi submetido à apreciação da assessoria jurídica do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que opinou pela incompatibilidade do pedido com a ordem constitucional vigente.

Eis o relato.

Segue manifestação.

Não se descure que o Colégio Nacional de Procuradores de Justiça é entidade constituída com o escopo de defender os princípios, prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público, permitindo assim um intercâmbio de experiências que acabam por viabilizar, na prática, o aperfeiçoamento da instituição através da adoção de políticas e boas práticas que são compartilhadas e discutidas nas pautas das reuniões colegiadas.

Nesse caso, firmar o entendimento acerca da matéria permitirá uma atuação uniforme e integrada das unidades do Ministério Público brasileiro, evitando que sejam promovidas alterações legislativas em descompasso com a ordem constitucional vigente e com as normas gerais de organização do *Parquet* previstas na Lei nº 8.625/1993.

Por essas razões, mostra-se relevante expedir nota técnica que uniformize a atuação institucional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos relativamente às propostas que visem alterar suas Leis Orgânicas com vistas a facultar o voto de membros inativos para formação da lista tríplice destinada à escolha do Chefe da Instituição.

O entendimento acerca da viabilidade jurídica de promover aludida alteração não é pacífico, conforme informado no expediente (Ofício nº 2611/2018-GPGJ) subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, José Rony Silva Almeida.

Conforme documentos oriundos do Ministério Público sergipano, há um parecer (maio de 2010), exarado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de inexistir impedimento jurídico à modificação da Lei Complementar nº 734/1993, com a possibilidade de membros aposentados votarem facultativamente na eleição para Procurador-Geral de Justiça.

Por outro lado, ao analisar o pedido formulado pela Associação Sergipana do Ministério Público, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe se posicionou pela inviabilidade de alterar a Lei Orgânica do MPSE por ser incompatível com a Ordem Jurídica Constitucional.

Argumentou-se na aludida manifestação que permitir o voto facultativo de membros aposentados para formação da lista tríplice seria incompatível com sua condição de inativo. Isso porque a conservação de direitos e prerrogativas aos inativos somente deve ocorrer nas hipóteses em que exista compatibilidade com a própria inatividade.

Assim, com o fito de afastar interpretações dúbias acerca da matéria, incumbe nesta ocasião apresentar as seguintes considerações.

A Constituição da República, na seção destinada aos preceitos que regem o Ministério Público, preconiza o seguinte:

Art. 128 [...]

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Por seu turno, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) preceitua o seguinte acerca da capacidade eleitoral ativa da eleição para escolha do Procurador-Geral de Justiça:

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

Como se vê, tanto a Constituição Federal como a Lei nº 8.625/1993 apresentam previsão expressa no sentido de que apenas os membros integrantes da carreira poderão participar do pleito para escolha do Procurador-Geral de Justiça. Nesse sentido, o cerne da questão reside em estabelecer quem seriam os integrantes da carreira do Ministério Público, aptos, portanto, a participar do pleito para escolha do chefe da Instituição.

Urge, portanto, resgatar o conceito teórico de carreira, segundo a mais abalizada doutrina administrativa.

Segundo a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹, os cargos públicos classificam-se em cargos de carreira e cargos isolados, sendo os cargos considerados de “carreira” “quando encartados em uma série de 'classes' escalonada em função do grau de responsabilidade e nível de complexibilidade das atribuições”.

Ainda sobre o assunto valiosa a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

Carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 305.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 661/662.

os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. As classes são compostas de cargos que tenham as mesmas atribuições. Os cargos que compõem as classes são cargos de carreira, diversos dos cargos isolados que, embora integrando, o quadro, não ensejam percurso progressivo do servidor.

Pois bem. No caso do Ministério Público, consoante dispõe a Lei nº 8.625/1993, tem-se que a carreira é formada por promotores de justiça e procuradores de justiça. Em suma, trata-se de uma carreira composta de cargos escalonados, ou seja, de cargos distribuídos em elevações, sendo o inicial o promotor de justiça e o de posição mais elevada o de procurador de justiça. Essa estruturação permite que o ingresso por concurso público no cargo inicial progrida funcionalmente até alcançar a elevação máxima.

Nesse sentido, na estruturação exposta, não há espaço para incluir os membros inativos, que, por consectário lógico, não mais integram a carreira. Tal entendimento não afasta, contudo, a permanência de alguns direitos e vantagens previstos em lei, salvo quando incompatíveis com a sua condição de aposentados, como é o caso da capacidade eleitoral ativa.

Emerson Garcia³ ensina o seguinte sobre a impossibilidade de os membros inativos participarem da escolha do Procurador-Geral de Justiça:

“[...] Com a inatividade, os membros do Ministério Público deixam de integrar a carreira, já que não mais ocupam o cargo para o qual foram nomeados. Com isso, será possível que outro agente venha a ingressar na carreira ou mesmo ocupar o antigo órgão do inativo após concurso de remoção ou promoção. [...] Assim, os inativos não poderão integrar a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral.”

Com efeito, devem ser considerados aptos a participar do pleito eleitoral para escolha do chefe do Ministério Público, apenas os membros que estejam em atividade, ou seja, aqueles que possuem atribuição para a prática de atos ínsitos às funções institucionais reservadas ao Ministério Público. Se os inativos não podem praticar tais atos, por não possuírem mais qualquer vínculo com a Instituição, o consectário lógico é que também não lhes seja

³ GARCIA, Emerson. Ministério Público organização, atribuições e regime jurídico. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 275/276.

reservado o direito de participar dos pleitos que são capazes de decidir os rumos da Instituição, como é o caso da formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Ora, se a Constituição Federal é expressa ao apontar que somente os integrantes da carreira poderão escolher o Procurador-Geral de Justiça, as leis locais de organização dos Ministérios Públicos devem seguir essa mesma esteira, sob pena de serem malferidas pelo vício da inconstitucionalidade.

Por esta razão, há impedimento manifesto a que sejam alteradas as Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos para atribuir capacidade eleitoral ativa aos membros aposentados para que participem do pleito que formará a lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, sob pena de violação do art. 128, §3º, da Constituição Federal e art. 9º, §1º, da Lei 8.625/1993.

É como voto.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2019.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará